

PARECER JURÍDICO Nº 33/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 69/2022.

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Licitações de Ananás

I – DO OBJETO

Foi encaminhado a este assessor jurídico o processo de Tomada de Preços nº: 03/2022, que trata de **contratação de empresa especializada que vise prestar os serviços de Elaboração de Projetos de Paviamentação em TSD – Tratamento Superficial Duplo, no setor Batentes Municipio de Ananás – TO**, o processo veio instruído com os demais documentos:

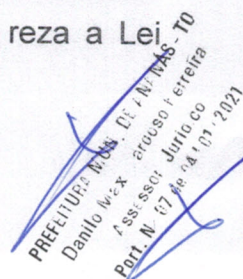
- Solicitação da Pasta da Secretária de Obras fls (02 e 03);
- Autorização do Gestor (fls 04);
- Portaria (fls 06 e 09);
- Termo de Referencia (fls 10 e 11);
- Dotação Orçamentária (fls 14);
- Dotação Financeira (Fls 16);
- Aprovação de Termo de Referência (fls 18 e 19);
- Decreto Comissão de Licitação (Fls 20);
- Edital de Licitação e anexos (fls 23 a 55).

O relatório é sucinto, passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à regularidade jurídico-formal.

A atuação da Procuradoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
Danilo Alex - Procurador Jurídico
Ass: SCS - Jurídico
Port N.º 07 de 24 de 07.2021



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Assessoria Jurídica de Licitações, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, verificando-se a correção do procedimento licitatório escolhido.

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Estar-se frente a modalidade de licitação Tomada de Preços prevista na Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e

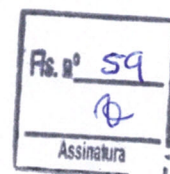
Rs. nº 58
Assinatura



quinhentos mil

reais); (grifei)

Cumpre esclarecer que os valores constantes da Lei 8.666/93



foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/18:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do

art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Dito isto, prossegue-se e, asseverando-se que a doutrina clássica também nos esclarece sobre a Tomada de Preços:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97). (grifei)

Desta forma, a análise cinge-se ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à escolha da modalidade licitatória já discurrida.

Conforme conferido e achado em ordem, em uma análise sempre jurídico-formal, encontra-se escoreita a escolha da modalidade licitatória de Tomada de Preços tipo Menor Preço Global, bem como cumpridas as exigências legais para o prosseguimento do processo administrativo.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

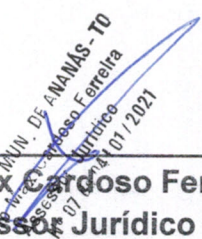


III – CONCLUSÃO

Concluindo-se sempre em uma análise jurídica formal, nunca adentrando no mérito do processo, sendo este ato discricionário do gestor, especialmente à Lei nº 8.666/93, atesta-se, portanto, a regularidade jurídico-formal do procedimento, aprovadas as minutas de edital e contrato, opinando-se **favoravelmente** ao seu prosseguimento, iniciando-se a fase externa com a publicação.

É o parecer, s.m.j..

Município de Ananás – TO, 20 de janeiro de 2022.


Danilo Max Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico
Port. 07/2021

